



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003114/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2006

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES**, em face do acórdão nº 15-34.965, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, Salvador - BA., na sessão de 12 de março de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. O lançamento efetuado, contra o qual insurge-se o contribuinte, refere-se a rendimentos omitidos em sua DAA, ano-calendário 2006, exercício 2007, que montam o valor de R\$ 183.920,24 (fls.11/12), pagos pelo Banco do Brasil em ação trabalhista, e de R\$ 153,49, pagos pelo Ministério da Agricultura.

3. Em cotejo inicial dos valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF, com o declarado a fiscalização constatou a omissão de rendimentos num montante de R\$184.073,73 que refletiu na apuração do IRPF como segue:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

<i>Descrição</i>	<i>Valores em-Reais</i>
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	219.882,62
2) Omissão de rendimentos Apurada	184.073,73
3) Total das Deduções Declaradas	32.380,24
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficijl sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	371.576,11
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	96.189,70
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	45.306,62
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	50.883,08
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	262,80
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	50.620,28

4. O imposto suplementar apurado, conforme anteriormente demonstrado, em procedimento de revisão (fls. 41/46), foi alterado para R\$6.984,05, uma vez que os rendimentos inicialmente identificados como omitidos, em procedimento de revisão pela autoridade administrativa foram reduzidos para R\$25.396,56, como a seguir demonstrado:

LANÇAMENTO	<i>Imposto a Pagar (Declarado)</i>	<i>Imposto Suplementar (Lançamento)</i>	<i>Imposto Suplementar (Sobre a Parcela não Impugnada)</i>	<i>Imposto Suplementar (Após a Revisão)</i>
IRPF	262,80	50.620,28	42,21	6.984,05

5. Para melhor compreensão, e, por bem retratar os fatos, trago parcialmente o relatório da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, constante da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 183.920,24, pagos pelo Banco do Brasil em ação trabalhista, e de R\$ 153,49, pagos pelo Ministério da Agricultura.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos do Banco do Brasil são parcelas isentas, relativas a multa de FGTS em dobro. Apresenta planilhas para comprovar.

Em obediência ao disposto na IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010 e da NE Cofis/Codac nº 03/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que reduziu os rendimentos omitidos, pagos pelo Banco do Brasil, de R\$ 183.920,24 para R\$ 25.396,56.

O interessado contesta esta decisão, argumentando em síntese que o imposto pago estava incluído nos rendimentos tributáveis informados na planilha de fls. 25. Acrescenta que o valor correto destes rendimentos não seria R\$ 57.114,91, como está na planilha, mas sim R\$ 47.114,91, como havia declarado e como estava no demonstrativo que protocolara no Banco do Brasil (fls. 26). Apresenta versão corrigida da planilha de fls. 25 onde constam agora rendimentos tributáveis de R\$ 47.114,91 (fls. 58). Quanto à omissão do Ministério da Agricultura, traz informe de rendimentos para comprovar o valor declarado (fls. 59)."

6. Note-se que, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR ao analisar a impugnação (fls. 03/07), por unanimidade de votos, sob o fundamento de que a isenção deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, através do acórdão de fls. 63/65, decidiu por rejeitar os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte.

7. Devidamente cientificado da decisão supra, em 09/04/2014 (fl. 70), o recorrente interpôs recursos voluntário, em 09/05/2014 (fls. 72/75), onde, basicamente, repete os argumentos apresentados na impugnação, os quais assim podem ser resumidos:

a) noticia quanto à existência e objeto da ação judicial trabalhista, em curso na 8ª Vara Federal de Brasília Distrito Federal (Processo nº 1997.34.000002698-7), da qual resultaram mencionados valores, não inclui verbas salariais, contendo apenas diferenças de 13º salário, férias e FGTS;

b) informa dados e valores que dizem respeito, exclusivamente, ao processo nº 1997.34.000002698-7, anteriormente mencionado;

c) que, por ocasião do pagamento, "o Banco do Brasil reteve 3% do valor pago, também assim procedendo por ocasião de elaborar a DIRF, onde fez constar o valor então recebido como totalmente tributável, vale dizer, incluiu o FGTS que, na forma da lei, não está sujeito ao imposto de renda", procedimento errôneo do qual resultou que todos os autores da indigitada demanda trabalhista terem caído na malha fina da receita federal, lhes

causando transtorno, inclusive quanto aos mais idosos, nestes destacando-se a situação do signatário, com idade atual de 79 anos;

d) o Banco do Brasil "*não retificou a DIRF do exercício de 2007, embora dispusesse de tempo hábil de fazê-lo, disso resultante a informação errônea via da qual os valores pagos o foram a título apenas tributáveis, **em total desacordo com o ato declaratório tempestivamente prestado pelo signatário, o que gerou o imposto objeto do processo ora resistido.***"

e) por fim, requer que se declare a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS

2. Sem acostar documentos comprobatórios aos presentes autos, em seu recurso voluntário, a recorrente apenas faz referências genéricas aos fatos que motivaram a cobrança suplementar do IRPF, bem como em relação a decisão proferida em primeira instância, sem com isto trazer objetivamente os fundamentos e provas com base nas quais pede para que seja cancelado o lançamento contra ele efetuado pela autoridade administrativa.

3. Ao se analisar os presentes autos, fazendo-se um cotejo entre os pedidos, relativamente à impugnação ao Termo Circunstanciado (fls. 54/57), impugnação ao lançamento (fls. 03/07) e peça recursal (fls. 72/75) verifica-se, além de informações controversa/inconsistentes, em síntese, que o recorrente traz os mesmos argumentos, os quais em nada acrescentam ou provam de que os rendimentos omitidos tratam-se de valores acobertados por isenção ou de que a respectiva fonte pagadora cometeu erro ao elaborar a sua DIRF.

4. No presente caso, o que se verifica é que o recorrente faz um breve histórico de seu enfrentamento aos fatos, bem como notícia e informa dados e valores que dizem respeito, exclusivamente, ao processo trabalhista nº 1997.34.000002698-7, sem esclarecer e comprovar adequadamente os valores que tratou como isentos em sua DAA, no exercício de 2007.

5. Ou seja, para esse relator fica claro que o Recorrente se insurge contra decisão proferida pela DRJ/SDR, Salvador - BA de forma genérica, fazendo mera referência às suas razões apresentadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, não merece prosperar e, por conseguinte, não surte o efeito pretendido em alterar a decisão do julgador *a quo*, que entendeu pela manutenção da omissão de rendimentos.

6. Dessa generalidade, é possível inferir-se que a própria motivação do lançamento deixou de ser da fundamentação do auto de infração. Essa afirmativa coaduna-se com o prescrito no art. 17, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

7. Nesse sentido já decidiu esta Corte Administrativa, conforme se extrai do decidido nos autos do processo nº 10935.720364/201345 que teve como relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, como segue:

"(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Acórdão n.º 2803-003.497. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)."

8. É oportuno acrescentar que, mesmo admitindo-se pela inaplicabilidade do dispositivo acima transcrito, ainda assim entendo que as alegações trazidas no recurso da recorrente não merecem prosperar, uma vez que inexistente suporte probatório suficiente e necessário para sustentá-las.

9. Apenas para argumentar, registre-se que, a rigor, mera alegação e a insistência de que os rendimentos omitidos, no caso, se tratam de pagamentos isentos do IRPF, sem trazer os fundamentos aplicáveis e os elementos de prova suficientes para assim tratá-los - a fonte pagadora os declarou em DIRF como tributados - poderia o recurso até mesmo não ser conhecido por não atender os requisitos recursais exigidos, como por exemplo o princípio da dialética, segundo o qual a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e exige a presença de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão recorrida.

DAS PROVAS E ALEGAÇÕES EM SI ARTICULADAS

10. Não obstante, sem o rigorismo processual que em regra se exige, analisado o pleito recursal, verifica-se que as alegações do contribuinte de que o pagamento em questão está alcançado pela isenção ou não incidência, sem qualquer amparo probatório, não é hábil a desconstituir o lançamento tributário em seu desfavor, não merecendo reparo, inclusive, o acórdão exarado em primeira instância que entendeu pela improcedência da impugnação então apresentada.

11. Reitere-se que o lançamento fiscal atacado foi lavrado em decorrência do cruzamento das informações constante da DAA da recorrente com aquelas constantes da DIRF emitida pela fonte pagadora. Ora se em nenhum momento provou-se de que a DIRF não estaria correta não há porque tornar imprestáveis os dados nela constantes.

12. Ademais, compulsando os autos, não vejo documentos capazes de sustentar o alegado pelo recorrente, tendo por certo apenas que os pagamentos são decorrentes de processo trabalhista, sem que a documentação a ele referenciada evidencie que os rendimentos omitidos pelo contribuinte são isentos do IRPF.

13. A propósito, trago a colação parte do decidido em primeira instância, que demonstram a inconsistência ou a imprestabilidade do conjunto probatório que tentou a recorrente demonstrar desde a impugnação ao Termo Circunstanciado, inclusive em sua defesa inicial, senão vejamos:

"A planilha das verbas em execução que instruiu os autos judiciais, às suas fls. 2412/2414, é aquela que se encontra às fls. 16 e 18 do presente processo. A planilha de fls. 25, com

a qual o contribuinte pretende provar as alegadas parcelas isentas, é documento apócrifo, por ele próprio produzido e que evidentemente não integrou os autos judiciais. Além de ser prova inábil, o seu conteúdo é comprovadamente falso, pois não reproduz o que está contido na planilha judicial, distorcendo intencionalmente o seu conteúdo, apesar de informar, em seu rodapé, que estas as informações teriam sido extraídas daquela planilha. Por exemplo, toma da planilha judicial o total das verbas em execução, R\$ 79.352,19 (fls. 18), que inclui verbas salariais, férias, FGTS e 13º salário, mas estabelece arbitrariamente que seriam tributáveis somente férias e 13º, excluindo injustificadamente as verbas salariais. Após a dedução das férias e do 13º, o saldo remanescente, em um passe de mágica, se transforma todo ele em multa de FGTS em dobro.

Este documento, transmitindo a falsa impressão de que teria sido retirado dos autos judiciais, contendo ao mesmo tempo informações falsas, induzira a autoridade revisora a erro, pois estava correto o lançamento original.

Em sua última contestação o impugnante apenas acrescenta mais uma prova da inidoneidade da referida planilha. Apresenta uma nova versão, onde constam rendimentos tributáveis de R\$ 47.114,91, como havia declarado, ao invés de R\$ 57.114,91, como na planilha que apresentara em sua impugnação. Uma diferença de R\$ 10.000,00.

Ocorre, porém, que o valor de R\$ 57.114,91 resultava de um coeficiente de ajuste de 1,37017, aplicado sobre uma base de R\$ 41.684,42, o mesmo coeficiente que servira para corrigir as verbas totais de R\$ 168.617,38 para R\$ 231.035,15. O novo valor de R\$ 47.114,91 é uma mera montagem, pois não houve alteração de qualquer outra parcela que o justificasse.

Concluindo, o contribuinte não comprova que os rendimentos omitidos são parcelas isentas do imposto de renda; pelo contrário, a planilha judicial às fls. 18 comprova que são verbas salariais tributáveis.

Quanto aos rendimentos omitidos do Ministério da Agricultura (R\$ 153,49), o informe de rendimentos que apresenta (fls. 59) não comprova o valor declarado, pois foi emitido anteriormente à DIRF apresentada pela fonte pagadora, na qual esta informação foi corrigida.

14. No entanto, importante registrar que, em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

15. Assim, do até aqui apontado, entendo não merecer reparo a análise e conclusão do julgado em primeira instância, razão pela qual ao meu ver deve ser mantido incólume o lançamento ora guerreado.

Processo nº 11543.003114/2010-71
Acórdão n.º 2402-005.276

S2-C4T2
Fl. 87

CONCLUSÕES

16. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.